



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459373 - SP (2023/0288117-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : H P A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720
RAFAELLA GUERRA MOREIRA - SP451975
AGRAVADO : A F P - ESPÓLIO
AGRAVADO : P A F P - INVENTARIANTE
AGRAVADO : E C F P
AGRAVADO : V A F P
AGRAVADO : L M F P
AGRAVADO : A T F P
ADVOGADO : VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419
AGRAVADO : T C F P
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS FRANCISCO - SP157874
AGRAVADO : G F
AGRAVADO : M E L G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A E I L
INTERES. : J E B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. PENHORA NO LIMITE DA COTA DO HERDEIRO, EM PARTILHA FUTURA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA ADJUDICAÇÃO APÓS A PARTILHA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor." (AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459373 - SP (2023/0288117-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : H P A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720
RAFAELLA GUERRA MOREIRA - SP451975
AGRAVADO : A F P - ESPÓLIO
AGRAVADO : P A F P - INVENTARIANTE
AGRAVADO : E C F P
AGRAVADO : V A F P
AGRAVADO : L M F P
AGRAVADO : A T F P
ADVOGADO : VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419
AGRAVADO : T C F P
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS FRANCISCO - SP157874
AGRAVADO : G F
AGRAVADO : M E L G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A E I L
INTERES. : J E B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. PENHORA NO LIMITE DA COTA DO HERDEIRO, EM PARTILHA FUTURA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA ADJUDICAÇÃO APÓS A PARTILHA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor." (AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento - Ação de inventário - Decisão que indeferiu o pedido de formalização da adjudicação do quinhão hereditário do devedor em favor da credora - Insurgência da credora - Adjudicação que se deu sobre o quinhão hereditário - Necessidade de se ultimar a partilha para acolher a pretensão da agravante - Decisão mantida - Recurso não provido.

Nega-se provimento ao recurso.

Nas razões do especial, o aqui agravante apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, 507, 877, § 1º, e 879 do Código de Processo Civil; 195 e 237 da Lei 6.015/73; e 80 e 1.784 do Código Civil.

Em suma, sustentou que o acolhimento do pedido de avaliação e posterior alienação judicial dos imóveis parcialmente adjudicados não acarreta prejuízo aos demais herdeiros ou ao município, dado que é clara a impossibilidade de se promover divisão cômoda.

Nas presentes razões, alega que dar concretude à carta de adjudicação não acarreta nenhum prejuízo aos demais herdeiros, apenas obedece aos termos de decisão há muito já transitada em julgado.

Acrescenta que o espólio não possui nenhum credor e que o quinhão de cada um dos herdeiros já é plenamente possível, razão pela qual é possível a adjudicação do quinhão do herdeiro devedor.

Assevera que a alienação de bens no bojo do inventário, além de ser autorizada pelos arts. 649 e 879 do CPC, não se confunde com o levantamento direto de valores e, portanto, não depende da finalização da partilha.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em autos de inventário, a agravante, credora de herdeiro do *de cujus*, afirma que tem direito à transferência da propriedade de frações ideais de imóveis que compõem a herança, ainda que não ultimada a partilha, uma vez que, com fundamento em carta de adjudicação lavrada no bojo de execução, a adjudicação se deu diretamente sobre os imóveis, não sobre o quinhão hereditário do devedor. Assim, pleiteou a agravante que fosse autorizada a formalização da transferência de

propriedade e registro de copropriedade, a fim de se tornar condômina do espólio.

O Juízo de primeiro grau, no entanto, rejeitou o pedido de registro das adjudicações nos respectivos cartórios de imóveis, por entender que "não houve, ainda, encerramento da partilha e tampouco pagamento das dívidas do espólio, de modo que ainda não é possível verificar a integralidade do monte a ser transmitido, tampouco a forma de transmissão" (fl. 3.389).

Ainda, acrescentou que "A efetivação da transmissão do bem adjudicado ao credor de herdeiro [A T F P], pertencente ao espólio, autorizada por outro juízo em ação de execução por dívida que NÃO é devida pelo espólio, apenas poderá se dar após o encerramento da partilha [...]. Aliás, sobre a adjudicação já deferida, deve constar no plano de partilha para que o valor deste bem seja considerado no quinhão do herdeiro devedor" (fl. 3.389).

Na mesma linha, o Tribunal de origem entendeu que a adjudicação não poderia recair sobre bens específicos que compõem o acervo hereditário, quando ainda não ultimada a partilha, ressaltando que o espólio precisa quitar as dívidas devidas. Nesse sentido, veja-se o acórdão recorrido:

Denota-se dos autos que a agravante é credora do herdeiro [A T], tendo sido adjudicado em 18.11.2005 (fls.35/38), nos autos da execução que tramita sob o número 0827101-44.1998.8.26.0100, o quinhão de 10% que a ele compete na partilha dos bens deixados pelo falecimento de seu genitor.

[...] [E]mbora conste do documento de fls. 33/34 que a adjudicação tenha recaído sobre 10% dos imóveis individualizados lá elencados, é certo que apenas é possível que a adjudicação se dê sobre os direitos hereditários pertencentes ao devedor e não a bens específicos e determinados, antes de ultimada a partilha.

Em sendo o direito à sucessão aberta considerado bem imóvel, à luz do artigo 80 do Código Civil, é perfeitamente possível a penhora e posterior adjudicação dos direitos hereditários do alimentante, desde que observados os interesses dos demais herdeiros. É certo, ainda, que desde a abertura da sucessão, a herança transfere-se automaticamente ao patrimônio dos herdeiros, como bem imóvel indivisível.

Contudo, a pretensão formulada pela agravante de efetivar a adjudicação e passar a figurar como condômina dos referidos imóveis que compõem o acervo hereditário, permitiria que assumisse posição jurídica de coproprietária dos bens juntamente com o "de cujus", o que ofenderia ao princípio da continuidade registraria. Neste contexto, apenas a partilha permitirá a adjudicação dos respectivos quinhões dos herdeiros e, bem assim, da agravante na qualidade de credora de um dos herdeiros.

Pondere-se, ademais, ser necessário o pagamento de todas as dívidas do espólio antes de se ultimar a partilha.

Veja-se que, embora a agravante afirme que não há dívidas a serem pagas pelo espólio, bem como que o quinhão dos herdeiros já é matéria conhecida, essas afirmações não são extraíveis dos pronunciamentos das instâncias locais.

Em verdade, ambas contrariam essas assertivas, pontuando que os

quinhões ainda não são conhecidos e que não se encerrou o processo de pagamento das dívidas do espólio. Alterar essas conclusões exigiria o reexame fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.

Além disso, como bem ressaltou o acórdão recorrido, antes de ultimada a partilha e quitadas as dívidas do espólio, a herança constitui um todo unitário.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. DIREITO DOS COERDEIROS QUANTO À PROPRIEDADE E POSSE DA HERANÇA. INDIVISIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

2. Ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor.

3. O instituto da saisine, embora assegure a imediata transmissão da herança, deve ser obtemperado, pois até a partilha os bens serão considerados indivisíveis.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. ADJUDICAÇÃO PELOS ALIMENTANDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FAMÍLIA. ART. ANALISADO: 685-A, CPC.

1. Ação de execução de alimentos distribuída em 22/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 30/05/2012.

2. Discute-se a possibilidade de adjudicação, pelos credores de alimentos, dos direitos hereditários do devedor, penhorados no rosto dos autos de inventário, bem como qual o Juízo competente para fazê-lo.

3. Considerando-se que "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (art. 591 do CPC); que, desde a abertura da sucessão, a herança incorpora-se ao patrimônio do herdeiro, como bem imóvel indivisível; e que a adjudicação de bem imóvel é técnica legítima de pagamento, produzindo o mesmo resultado esperado com a entrega de certa quantia; exsurge, como corolário, a conclusão de que os direitos hereditários do recorrido podem ser adjudicados para a satisfação do crédito dos recorrentes.

4. Ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor.

5. Na espécie, a adjudicação do quinhão hereditário do recorrido, até o quanto

baste para o pagamento do débito, autoriza a participação dos recorrentes no processo de inventário, sub-rogando-se nos direitos do herdeiro, e se dá pro soluto até o valor do bem adjudicado.

6. Assim como o Juízo de Família determinou, por carta precatória, a penhora dos direitos hereditários no rosto dos autos do inventário, que tramita perante o Juízo de Órfãos e Sucessões, incumbe-lhe o prosseguimento da execução, com a prática dos demais atos necessários à satisfação do crédito, adjudicando aos credores, se o caso, a cota-parte do devedor de alimentos, limitado ao valor do débito.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.330.165/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 2/6/2014.)

Assim, não se mostra possível reformar o acórdão recorrido, sob pena de desrespeitar o caráter indivisível da herança, uma vez que ainda não ultimada a partilha.

Além disso, em que pese a argumentação da agravante no sentido de que o pedido de alienação de bens no bojo do inventário é medida autorizada pelos arts. 649 e 879 do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo desses dispositivos não diz respeito ao caso dos autos.

Com efeito, o art. 649 do CPC dispõe acerca da possibilidade de alienação dos bens, no bojo da partilha, quando insuscetível a ocorrência de divisão cômoda e já conhecidos os quinhões dos herdeiros. O art. 879 do CPC, por sua vez, refere-se aos modos de realização da alienação, de forma geral.

Verifica-se que a incidência no disposto no art. 649 da citada legislação depende da individualização prévia dos quinhões devidos. Situação fática diversa da presente, portanto.

A isso, cotejam-se julgados em que se reconheceu que o direito de credor exercido no bojo do inventário traduz-se na faculdade de realizar penhora posterior à partilha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 860 DO CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. PENHORA NO LIMITE DA COTA DO HERDEIRO, EM PARTILHA FUTURA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA ADJUDICAÇÃO APÓS A PARTILHA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que "Tratando-se de ação de inventário, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido do cabimento da penhora no rosto dos autos quando se tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado" (REsp 1877738/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/03/2021).

2. O recurso não merece prosperar ante o óbice da Súmula 83/STJ, também aplicável às hipóteses de interposição pela alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS QUE INTEGRAM O QUINHÃO HEREDITÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS A PROSSEGUIR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 673 E 674 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário.

II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens.

III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exeqüente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC).

IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exeqüente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado.

V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor.

(REsp n. 920.742/RS, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 23/2/2010.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO DE CUJUS. PENHORA DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

1. O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. Cabível seria a penhora no rosto dos autos do inventário, tomando-se em conta a espécie que ora se descortina, se ao menos um dos herdeiros estivesse na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição; contudo, não é essa a circunstância da presente demanda, visto que a dívida é originária de obrigação do próprio de cujus.

3. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

(REsp n. 293.609/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 6/11/2007, DJ de 26/11/2007, p. 194.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 860 DO CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ART. 642, CAPUT, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA.

1. Ação ajuizada em 9/8/2011. Recurso especial interposto em 20/2/2020. Autos

conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2020.

2. O propósito recursal consiste em verificar se é cabível, após a decisão homologatória da partilha, a efetivação de penhora no rosto dos autos do inventário para garantia de crédito objeto de execução movida por terceiro em face de um dos herdeiros.

3. O art. 860 do CPC/15 prevê expressamente que a penhora é passível de ser levada a efeito em processo distinto daquele em que o crédito deveria, originariamente, ser satisfeito, podendo recair sobre os bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

4. Tratando-se de ação de inventário, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido do cabimento da penhora no rosto dos autos quando se tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado.

5. A norma do art. 642, caput, do CPC/15, que, segundo o acórdão recorrido, apenas facultaria a constrição postulada pelo recorrente até o momento da partilha, trata exclusivamente da habilitação de credores do espólio, circunstância fática diversa da verificada na espécie.

6. Nesse contexto, o fato de a presente hipótese não versar sobre dívida contraída pelo autor da herança - mas sim sobre dívida particular de um dos herdeiros - obsta que sejam aplicadas as mesmas consequências jurídicas decorrentes da inobservância dos pressupostos exigidos pelo dispositivo precitado.

7. Assim, ao contrário do que entendeu o acórdão impugnado, a homologação da partilha, por si só, não constitui circunstância apta a impedir que o juízo do inventário promova a constrição determinada por outro juízo.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.459.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0288117-0

Número de Origem:

01636370619958260002 1636370619958260002 21996271920218260000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H P A
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772 EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720 RAFAELLA GUERRA MOREIRA - SP451975
AGRAVADO	: A F P - ESPÓLIO
REPR. POR	: P A F P - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: E C F P
REPR. POR	: V A F P
AGRAVADO	: L M F P
AGRAVADO	: A T F P
ADVOGADO	: VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419
AGRAVADO	: T C F P
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS FRANCISCO - SP157874
AGRAVADO	: G F
AGRAVADO	: M E L G
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: A E I L

INTERES. : J E B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H P A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772

EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720

RAFAELLA GUERRA MOREIRA - SP451975

AGRAVADO : A F P - ESPÓLIO

AGRAVADO : P A F P - INVENTARIANTE

AGRAVADO : E C F P

AGRAVADO : V A F P

AGRAVADO : L M F P

AGRAVADO : A T F P

ADVOGADO : VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419

AGRAVADO : T C F P

ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS FRANCISCO - SP157874

AGRAVADO : G F

AGRAVADO : M E L G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : A E I L

INTERES. : J E B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025